



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 30.630 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecidas na Medida Provisória nº 184, de 2 de janeiro de 2015.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidade em cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2015, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2015, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, de acordo com os Decretos nº 16.045 e nº 16.047, de 18 de dezembro de 1997, e do Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIAGEM, conforme Decreto nº 16.905, de 22 de julho de 1999.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento –SIPLAN, do SIAGEM e do SIAFEM, ou dos sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Nota de Dotação - ND;
- II - Nota de Crédito - NC;
- III - Nota de Empenho - NE;
- IV - Nota de Lançamento - NL;
- V - Programação de Desembolso - PD;
- VI - Ordem Bancária - OB;
- VII - Guia de Recebimento - GR;
- VIII - Relação Externa - RE.

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIPLAN, no SIAGEM e no SIAFEM, ou nos sistemas que vierem a substituí-los.

I - Unidade Orçamentária – UO, onde serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira – UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;



ESTADO DO MARANHÃO

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

Seção I Do Empenho

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

- I - a competência para autorizar a realização da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa. A Nota de Empenho será emitida com a utilização do SIAGEM e do SIAFEM, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 2º As despesas a serem empenhadas pelo SIAGEM serão de equipamentos e materiais e as demais serão empenhadas no SIAFEM.

§ 3º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias, das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros.

Seção II Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Lançamento no SIAGEM e no SIAFEM.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção III Do Pagamento

Art. 11. A emissão da Programação de Desembolso e da respectiva Ordem Bancária pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. A Programação de Desembolso será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.



ESTADO DO MARANHÃO

Seção IV Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. O cumprimento da programação financeira, estabelecida na forma dos **Anexos I, II, III e IV** deste Decreto, ficará condicionado à prestação de contas dos recursos disponibilizados até o mês anterior e ao lançamento das metas físicas atingidas, parcial ou integralmente, no Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação – SISPCA, pelos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 14. As execuções orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso, estabelecidos nos **Anexos I, II, III e IV** deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos **Anexos I, II, III e IV** serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado, respectivamente, para movimentação, empenho e para programação de desembolso.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária para o procedimento conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso.

Art. 15. As programações orçamentárias e de desembolso objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto do cronograma de desembolso as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso liberados mediante comprovação da realização da receita.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 16. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando disponibilidade de recursos em seu orçamento.

§ 1º Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

§ 2º Em caso de avaliação positiva da SEPLAN, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão conveniente solicitará crédito adicional para contrapartida do convênio ou contrato de repasse à SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 17. As solicitações de créditos adicionais ao orçamento do Estado serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, abordando, no mínimo:

I - as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária ou os motivos pelos quais se pretende suplementar a dotação orçamentária ou alocar recursos em uma nova;

II - a demonstração de que os recursos oferecidos como fonte de cancelamento não serão mais necessários para a consecução das metas estabelecidas, quando for o caso;

III - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, com o respectivo efeito sobre as metas;

IV - os reflexos das alterações propostas no alcance das metas constantes do Plano Plurianual - PPA-2012/2015 e sua revisão estabelecida na Lei nº 10.185, de 23 de dezembro de 2014.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I - remanejamento de dotação orçamentária no âmbito do órgão, hipótese em que deverá ser explicitada a consequência da anulação de dotação;

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão acompanhadas dos registros constantes no SIAFEM.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no *caput* deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado ou da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com a responsabilidade que cada um desses órgãos tenham pela execução da despesa.

Art. 18. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, mediante justificativa fundamentada da SEPLAN e desde que, comprovadamente, não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 19. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIPLAN ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 20. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas Unidades Orçamentárias à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários, até 15 de maio de 2015;

II - créditos dependentes de autorização legislativa, até 23 de outubro de 2015;

III - créditos autorizados na Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014, até 20 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações impostas no *caput* deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas realizadas com a Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais;

VII - sentenças judiciais;



ESTADO DO MARANHÃO

VIII - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 21. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 22. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2014, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesa originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 23. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 24. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN após a publicação do Balanço Geral do Estado e até o último dia útil do mês de junho do presente exercício.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao previsto no *caput* deste artigo os superávits financeiros apurados para as contrapartidas de convênios e contratos de repasse.

Art. 25. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas, de uma unidade gestora para outra, a execução de programas ou ações, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Está excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 26. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o exercício e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;



ESTADO DO MARANHÃO

III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 27. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ser classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no prazo de até cinco dias do mês subsequente.

Art. 28. A SEPLAN terá acesso, para fins de consulta, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, que movimentem recursos do orçamento estadual.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 29. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

Parágrafo único. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados pelo Tesouro Estadual.

Art. 30. As Despesas de Exercícios Anteriores seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 31. O Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, poderá alterar os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos **Anexos I, II, III e IV** deste Decreto para atender:

I - aos créditos adicionais;

II - ao contingenciamento e à redução do montante de liberação de recursos previstos no art. 29;

III - a realização de empenho prévio da despesa do exercício relativa aos contratos de obras, serviços de engenharia e prestação continuada de serviços, mediante a comprovação pela Unidade Orçamentária interessada pelo procedimento licitatório devidamente adjudicado ou contrato



ESTADO DO MARANHÃO

pré-existente, compatível com a dotação orçamentária, com os limites de movimentação, empenho e a programação de desembolso;

IV - a realização de empenho prévio de despesa prioritária definida pela SEPLAN, em especial as constantes do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE.

Parágrafo único. As ações constantes do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE serão monitoradas e avaliadas pela SEPLAN.

Art. 32. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014.

§ 1º Excetua-se do previsto no *caput* as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção Única **Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha de pagamento bruta, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

§ 1º O conceito de despesas com pessoal e encargos sociais previsto no *caput* aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

Art. 34. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente Federativo, com ônus para órgãos e entidades da Administração Estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.



ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Art. 35. A SEGEP auditará os lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento.

Art. 36. A SEPLAN, em até dois dias úteis antes da efetiva data de pagamento, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento.

§ 1º Realizada a verificação prevista no *caput*, caso os valores liquidados sejam insuficientes para honrar o pagamento, a SEPLAN deverá solicitar à instituição bancária responsável a suspensão do pagamento das folhas e encargos das Unidades Gestoras Executoras que tiverem dado causa à insuficiência verificada.

§ 2º O pagamento das folhas e encargos suspenso em razão do disposto no § 1º deste artigo somente será efetivado após comprovação da regularização do empenho e liquidação das mesmas, pela Unidade Gestora Executora correspondente.

Art. 37. A assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetido ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 38. As entidades da administração indireta deverão encaminhar mensalmente à SEPLAN, até o terceiro dia útil após o fechamento mensal do SIAFEM, os demonstrativos do serviço da dívida pago, devidamente conciliados com o SIAFEM, e a pagar, para acompanhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 39. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de normas legais e contratos administrativos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014 e suas alterações.

Art. 41. A aquisição e locação de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 15, § 1º só poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão e Previdência.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições e locações de que trata o *caput* deste artigo correrão por conta dos recursos alocados a Encargos Gerais do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições e locações de veículos:

I - realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;

II - realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 42. A realização de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 43. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto



ESTADO DO MARANHÃO

aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 44. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014, e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIAFEM e no SIAGEM, as informações de todos os convênios, contratos e termos aditivos.

Art. 45. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Chefe da Casa Civil a autorização para contratação dos serviços previstos no *caput* deste artigo.

Art. 46. Compete ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 47. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Estado acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 48. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE
JANEIRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

Flávio Dino
Governador do Estado do Maranhão

Marcelo Tavares Silva
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

Felipe Costa Camarão
Secretário de Estado da Gestão e Previdência



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I - Limite de Movimentação de Empenho

Em R\$ 1,00

UO	ÓRGÃO	Fonte	GND	LOA 2015	CONTINGENCIAMENTO	SALDO	1º BIMESTRE	A
								PROGRAMAR
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	101	3	3.910.000	1.173.000	2.737.000	456.166	2.280.833
			4	10.000	-	10.000	-	10.000
11109	CASA CIVIL	101	3	23.286.753	6.986.025	16.300.727	2.716.787	13.583.939
			4	1.500.000	-	1.500.000	-	1.500.000
11113	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	101	3	346.226	103.867	242.358	40.393	201.965
11114	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLÍTICOS E FEDERATIVOS	101	3	775.774	232.732	543.042	90.506	452.534
11121	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	101	3	45.089.957	13.526.986	31.562.970	5.260.494	26.302.474
11122	SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	101	3	1.082.467	324.740	757.727	126.287	631.438
11209	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	101	3	388.484	116.545	271.938	45.323	226.615
12101	SECRETARIA DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO	101	3	9.078.537	2.723.561	6.354.976	1.059.162	5.295.813
			4	3.750.000	-	3.750.000	-	3.750.000
13101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA	101	3	5.327.510	1.598.252	3.729.257	621.542	3.107.713
13202	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIADO DO MARANHÃO	101	3	11.000.000	3.300.000	7.700.000	1.283.333	6.416.666
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	101	3	34.149.896	10.244.968	23.904.927	3.984.154	19.920.772
14201	FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA	101	3	774.656	232.396	542.259	90.376	451.882
15101	SECRETARIA ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	101	3	3.273.337	982.001	2.291.336	381.889	1.909.446
16101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	101	3	17.453.660	5.236.098	12.217.562	2.036.260	10.181.301
19101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA	101	3	62.462.195	18.738.658	43.723.537	7.287.256	36.436.280
			4	1.125.000	-	1.125.000	-	1.125.000
19102	POLÍCIA CIVIL	101	3	3.729.936	1.118.980	2.610.955	435.159	2.175.796
			4	375.000	-	262.500	-	262.500
19110	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO	101	3	74.955.000	22.486.500	52.468.500	8.744.750	43.723.750
			4	1.125.000	-	1.125.000	-	1.125.000
19111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	101	3	10.648.620	3.194.585	7.454.034	1.242.338	6.211.694
			4	375.000	-	375.000	-	375.000
20101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	101	3	1.276.926	383.077	893.848	148.974	744.873
21201	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO	101	3	55.500.000	16.650.000	38.850.000	6.475.000	32.375.000
22101	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	101	3	33.121.363	9.936.408	23.184.954	3.864.158	19.320.794
22205	INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRAFIA	101	3	940.927	282.278	658.649	109.774	548.873
23101	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	101	3	2.689.553	806.865	1.882.687	313.781	1.568.905
24101	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	101	3	625.730	187.719	438.011	73.001	365.009
24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO	101	3	47.886.725	14.366.017	33.520.708	5.586.784	27.933.922
45101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	101	3	6.612.318	1.983.695	4.628.623	771.437	3.857.185
49101	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	101	3	3.213.538	964.061	2.249.476	374.912	1.874.563
51101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA	101	3	1.590.906	477.271	1.113.634	185.605	928.028
52101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	101	3	1.306.870	392.060	914.809	152.468	762.340
53101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	101	3	9.786.266	2.935.879	6.850.386	1.141.730	5.708.654
			4	80.400.000	-	80.400.000	-	80.400.000
53201	AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA	101	3	546.130	163.838	382.291	63.715	318.575
			4	32.475.000	-	32.475.000	-	32.475.000
54101	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR	101	3	5.821.926	1.746.577	4.075.348	679.224	3.396.123
54110	VIVA CIDADÃO	101	3	20.000.000	6.000.000	14.000.000	2.333.333	11.666.666
54111	GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	101	3	500.000	150.000	350.000	58.333	291.666
56101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	101	3	71.408.514	21.422.554	49.985.960	8.330.993	41.654.966
			4	3.900.000	-	3.900.000	-	3.900.000
57101	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA	101	3	540.347	162.104	378.243	63.040	315.202
58101	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA	101	3	9.700.981	2.910.294	6.790.687	1.131.781	5.658.905
58111	ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO	101	3	675.000	202.500	472.500	78.750	393.750
58203	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS	101	3	1.238.310	371.493	866.817	144.469	722.347
59101	SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA	101	3	1.528.059	458.417	1.069.641	178.273	891.367
60103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	101	3	35.375.000	10.612.500	24.762.500	4.127.083	20.635.416
			4	1.875.000	-	1.875.000	-	1.875.000
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	101	3	121.250.000	36.375.000	84.875.000	14.145.833	70.729.166
61101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR	101	3	2.625.000	787.500	1.837.500	306.250	1.531.250
61201	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO	101	3	852.476	255.742	596.733	99.455	497.277
61202	AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MARANHÃO	101	3	2.282.656	684.796	1.597.859	266.309	1.331.549
TOTAL				873.538.529	223.988.539	649.437.469	87.106.640	562.330.782



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO II - Limite de Movimentação e Empenho das Vinculações Obrigatórias

Em R\$ 1,00

UO	ÓRGÃO	Fonte	GND	LOA 2015	1º BIMESTRE	A PROGRAMAR
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	101	3	18.715.786	3.119.298	15.596.488
15903	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	101	3	1.500.000	250.000	1.250.000
17101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	102	3	170.000.000	28.333.333	141.666.667
17203	FUNDAÇÃO NICE LOBÃO	102	3	2.143.088	357.181	1.785.907
21901	FES/UNIDADE CENTRAL	121	3	880.848.261	146.808.044	734.040.218
21941	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER	121	3	3.000.000	500.000	2.500.000
			4	7.000.000	1.166.667	5.833.333
24201	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	103	3	108.571.094	18.095.182	90.475.912
			4	36.422.013	6.070.336	30.351.678
24206	INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	103	3	109.631.750	18.271.958	91.359.792
			4	36.543.917	6.090.653	30.453.264
54201	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO	101	3	5.667.433	944.572	4.722.861
54902	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	101	3	600.000	100.000	500.000
58201	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO	101	3	675.000	112.500	562.500
60104	ENCARGOS FINANCEIROS	101	3	121.250.000	20.208.333	101.041.667
	TOTAL			1.502.568.342	250.428.057	1.252.140.287

ANEXO III - Limite de Movimentação e Empenho - Receitas de Recursos Diretamente Arrecadados e Operacionais a Fundos

Em R\$ 1,00

UO	ÓRGÃO	Fonte	LOA 2015	1º BIMESTRE	A PROGRAMAR
14901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA MARANHENSE	107	100.000	16.667	83.333
16901	FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	107	8.000.000	1.333.333	6.666.667
19201	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	118	78.118.134	13.019.689	65.098.445
19902	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	107	3.500.000	583.333	2.916.667
19904	FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	107	80.000	13.333	66.667
20901	FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE	107	4.000.000	666.667	3.333.333
20902	FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	107	28.000.000	4.666.667	23.333.333
23201	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO	118	3.464.765	577.461	2.887.304
23901	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MARANHÃO	107	30.000.000	5.000.000	25.000.000
54901	FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DIREITOS DO CONSUMIDOR	107	680.000	113.333	566.667
56901	FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL	107	30.000	5.000	25.000
	TOTAL		155.972.899	25.995.483	129.977.416



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO IV - Limites de Desembolso

CÓD	FTE	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITE ANUAL	JAN	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ	(EM R\$ 1.000)
11108	101	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	2.747.000	228.083	456.167	684.251	912.335	1.140.419	1.368.503	1.596.587	1.824.671	2.052.755	2.280.839	2.508.923	2.747.000	2.747.000
11109	101	CASA CIVIL	17.800.727	1.358.394	2.716.788	4.075.182	5.433.576	6.791.970	8.150.364	10.258.758	11.617.152	13.725.545	15.083.939	16.442.333	17.800.727	17.800.727
11113	101	COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO	242.358	20.196	40.393	60.590	80.787	100.984	121.181	141.378	161.575	181.772	201.969	222.166	242.358	242.358
11114	101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLÍTICOS E FEDERATIVOS	543.042	45.253	90.507	135.761	181.015	226.269	271.523	316.777	362.031	407.285	452.539	497.793	543.042	543.042
11121	101	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	31.562.970	2.630.247	5.260.495	7.890.743	10.520.991	13.151.239	15.781.487	18.411.735	21.041.983	23.672.231	26.302.479	28.932.727	31.562.970	31.562.970
11122	101	SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	757.727	63.144	126.288	189.432	252.576	315.720	378.864	442.008	505.152	568.296	631.440	694.584	757.727	757.727
11209	101	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	271.938	22.661	45.323	67.985	90.647	113.309	135.971	158.633	181.295	203.957	226.619	249.281	271.938	271.938
12101	101	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO	10.104.976	529.581	1.059.163	1.963.744	2.868.325	3.772.906	4.677.487	5.582.068	6.486.649	7.391.230	8.295.811	9.200.392	10.104.976	10.104.976
13101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA	3.729.257	310.771	621.543	932.315	1.243.087	1.553.859	1.864.631	2.175.403	2.486.175	2.796.947	3.107.719	3.418.491	3.729.257	3.729.257
13202	101	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGRÍCOLA E PECUÁRIA	7.700.000	641.666	1.283.333	1.925.000	2.566.667	3.208.334	3.850.000	4.491.668	5.133.335	5.775.002	6.416.669	7.058.336	7.700.000	7.700.000
14101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	23.904.927	1.992.077	6.992.077	8.382.570	9.773.063	11.163.556	16.163.556	17.554.049	18.944.542	20.335.035	21.725.528	22.514.434	23.904.927	23.904.927
14201	101	FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA	542.259	45.188	90.376	135.564	180.752	225.940	271.128	316.316	361.504	406.692	451.880	497.068	542.259	542.259
15101	101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	2.291.336	190.944	381.889	572.834	763.779	954.724	1.145.669	1.336.614	1.527.559	1.718.504	1.909.449	2.100.394	2.291.336	2.291.336
15903	101	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.500.000	125.000	250.000	375.000	500.000	625.000	750.000	875.000	1.000.000	1.125.000	1.250.000	1.375.000	1.500.000	1.500.000
16101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	12.217.562	1.018.130	2.036.260	3.054.390	4.072.520	5.090.650	6.108.780	7.126.910	8.145.040	9.163.170	10.181.300	11.199.430	12.217.562	12.217.562
19102	101	POLÍCIA CIVIL	44.848.537	3.643.628	7.287.256	11.043.384	14.799.512	18.555.640	22.311.768	26.067.896	29.824.024	33.580.152	37.336.280	41.092.408	44.848.537	44.848.537
19110	101	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	53.593.500	4.372.375	8.744.750	13.229.625	17.714.500	22.199.375	26.684.250	31.169.125	35.654.000	40.138.875	44.623.750	49.108.625	53.593.500	53.593.500
19111	101	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	7.829.034	621.169	1.242.339	1.901.009	2.559.679	3.218.349	3.877.019	4.535.689	5.194.359	5.853.029	6.511.699	7.170.369	7.829.034	7.829.034
20101	101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	893.848	74.487	148.975	223.463	297.951	372.439	446.927	521.415	595.903	670.391	744.879	819.367	893.848	893.848
21201	101	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA	38.850.000	3.237.500	6.475.000	9.712.500	12.950.000	16.187.500	19.425.000	22.662.500	25.900.000	29.137.500	32.375.000	35.612.500	38.850.000	38.850.000
22101	101	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	23.184.954	1.932.079	3.864.159	5.796.239	7.728.319	9.660.399	11.592.479	13.524.559	15.456.639	17.388.719	19.320.799	21.252.879	23.184.954	23.184.954
22205	101	INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICO E CARTOGRAFICO	658.649	54.887	109.775	164.663	219.551	274.439	329.327	384.215	439.103	493.991	548.879	603.767	658.649	658.649
23101	101	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	1.882.687	156.890	313.782	470.672	627.563	784.454	941.345	1.098.236	1.255.127	1.412.018	1.568.909	1.725.800	1.882.687	1.882.687
24101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	438.011	36.501	73.002	109.503	146.004	182.505	219.006	255.507	292.008	328.509	365.010	401.511	438.011	438.011
24202	101	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQ. E AO DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MA.	33.520.708	2.793.392	5.586.785	8.380.178	11.173.571	13.966.964	16.760.357	19.553.750	22.347.143	25.140.536	27.933.929	30.727.322	33.520.708	33.520.708
45101	101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	4.628.623	385.718	771.437	1.157.156	1.542.875	1.928.594	2.314.313	2.700.032	3.085.751	3.471.470	3.857.189	4.242.926	4.628.623	4.628.623
49101	101	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	2.249.476	187.456	374.913	562.370	749.827	937.284	1.124.741	1.312.198	1.499.655	1.687.112	1.874.569	2.062.026	2.249.476	2.249.476
51101	101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA	1.113.634	92.803	185.606	278.409	371.212	464.015	556.818	649.621	742.424	835.227	928.030	1.020.833	1.113.634	1.113.634
52101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	914.809	76.234	152.468	228.702	304.936	381.170	457.404	533.638	609.872	686.106	762.340	838.574	914.809	914.809
53101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	87.250.386	570.865	845.021	1.630.777	24.210.733	32.090.689	39.970.645	47.850.601	55.730.557	63.610.513	71.490.469	79.370.425	87.250.386	87.250.386
53201	101	AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA	32.857.291	31.857	3.015.987	6.000.117	8.984.247	11.968.377	14.952.507	17.936.637	20.920.767	23.904.897	26.889.027	29.873.157	32.857.291	32.857.291
54101	101	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR	4.075.348	339.612	679.225	1.018.838	1.358.451	1.698.064	2.037.677	2.377.290	2.716.903	3.056.516	3.396.129	3.735.742	4.075.348	4.075.348
54110	101	VIVA CIDADÃO	14.000.000	1.166.665	2.333.333	3.500.001	4.666.669	5.833.337	7.000.005	8.166.673	9.333.341	10.500.009	11.666.677	12.833.345	14.000.000	14.000.000
54111	101	GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	350.000	29.166	58.333	87.500	116.667	145.834	175.001	204.168	233.335	262.502	291.669	320.836	350.000	350.000
54201	101	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MA.	5.667.433	472.286	944.572	1.416.858	1.889.144	2.361.430	2.833.716	3.306.002	3.778.288	4.250.574	4.722.860	5.195.146	5.667.433	5.667.433
54902	101	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	600.000	50.000	100.000	150.000	200.000	250.000	300.000	350.000	400.000	450.000	500.000	550.000	600.000	600.000
56101	101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	53.885.960	4.165.496	8.330.993	12.886.490	17.441.987	21.997.484	26.552.981	31.108.478	35.663.975	40.219.472	44.774.969	49.330.466	53.885.960	53.885.960
57101	101	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA	378.243	37.823	75.646	113.494	151.322	189.155	226.988	264.821	292.654	320.487	348.320	376.153	404.986	433.809
58101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA	6.790.687	565.890	1.131.781	1.697.672	2.263.563	2.829.454	3.395.345	3.961.236	4.527.127	5.093.018	5.658.909	6.224.800	6.790.687	6.790.687
58111	101	ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MA.	472.500	39.375	78.750	118.125	157.500	196.875	236.250	275.625	315.000	354.375	393.750	433.125	472.500	472.500
58201	101	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MA.	866.817	72.235	144.470	216.705	288.940	361.175	433.410	505.645	577.880	650.115	722.350	794.585	866.817	866.817
58203	101	EMP. MARANHENSE DE ADMINIST. REC. HUM.E NEGÓCIOS PÚBL.	1.069.641	89.137	178.274	267.411	356.548	445.085	534.822	623.959	713.096	802.233	891.370	980.507	1.069.641	1.069.641
60103	101	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	26.637.500	2.063.541	4.127.082	6.190.623	8.251.164	10.306.755	12.357.306	14.407.857	16.458.408	18.508.959	20.560.510	22.612.061	24.662.612	26.713.163
60104	101	ENCARGOS FINANCEIROS	84.875.000	7.072.916	14.145.833	21.218.750	28.291.667	35.364.584	42.437.501	49.510.418	56.583.335	63.656.252	70.729.169	77.802.086	84.875.000	84,875.000
61101	101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR	1.837.500	153.125	306.250	459.375	612.500	765.625	918.750	1.071.875	1.225.000	1.378.125	1.531.250	1.684.375	1.837.500	1.837.500
61201	101	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO	596.733	49.728	99.456	149.184	198.912	248.640	298.368	348.096	397.824	447.552	497.280	547.008	596.733	596.733
61202	101	AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MA.	1.597.859	133.155	266.310	399.465	532.620	665.775	798.930	932.085	1.065.240	1.198.395	1.331.550	1.464.705	1.597.859	1.597.859
	-	TOTAL	657.879.502	44.256.852	101.953.473	157.094.336	212.235.199	267.376.058	336.126.429	382.017.292	437.158.152	499.049.017	548.189.879	602.723.159	657.879.502	657.879.502